



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| Processo n° | 10620.000934/2003-59 |
| Recurso n° | 129.567 Voluntário |
| Matéria | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| Acórdão n° | 302-37.935 |
| Sessão de | 24 de agosto de 2006 |
| Recorrente | AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA |
| Recorrida | DRJ-BRASÍLIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Na verificação de subavaliação do VTN declarado, compete à fiscalização a determinação e lançamento do imposto com base em levantamentos de preços de terras realizados pela Secretaria de Agricultura do Estado ou Município de localização do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 2.144,86) relativo ao exercício de 1999, acrescidos de juros de mora (R\$ 1.459,57), e multa proporcional (R\$ 1.608,64), tudo sob a alegação de haver glosa da área declarada como sendo de reserva legal, e subavaliação do valor da terra nua do imóvel.

Houve impugnação tempestiva, onde alega que, (1) a área de reserva legal foi devidamente comprovada pelo laudo técnico; e (2) que foi aferido valor da terra nua - VTN sem considerar o laudo técnico de avaliação.

Em ato processual seguinte consta à decisão da DRJ competente, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de Utilização Limitada/Reserva Legal à margem da matrícula no registro de imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Na verificação de subavaliação do VTN declarado, compete à fiscalização a determinação e lançamento do imposto com base em levantamentos de preços de terras realizados pela Secretaria de Agricultura do Estado ou Município de localização do imóvel.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 82/92, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

(1) Da área de reserva legal

Neste item, devo ressaltar que, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (a) preservação permanente e de (b) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso, verifica-se que a glosa foi apenas quanto a área declarada a título de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, após rever o assunto, tenho me pronunciado neste Conselho acompanhando a mesma orientação da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à de reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1999, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas. Nesse item, a decisão *a quo* merece ser reformada.

(2) Valor da Terra Nua - VTN

A recorrente declarou o VTN no valor de R\$ 34.200,00, que corresponde a R\$ 25,00 por hectare, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 174.982,00, que corresponde a R\$ 127,96 por hectare.

É importante destacar que, as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação de fls. 23/33, que foi firmado por Engenheiro Agrônomo, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

O art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 dispõe o seguinte:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 da ABNT.

A decisão recorrida não acolheu o laudo técnico da recorrente, sob a alegação de que “o autor do trabalho não se ateu aos rigores das normas da ABNT, no que diz à NBR 8.799/85, principalmente quanto ao item 7.2 - Avaliação de Precisão Normal - e seus subitens, conforme muito bem descrito no Auto de Infração, fls. 8/9, campo destinado à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.”

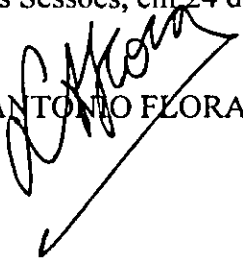
Ademais, o acórdão recorrido orienta a contribuinte como justificar a avaliação que poderia dar-se, ainda, com a juntada de documentos, a exemplo de anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral que tenham divulgados os valores pretendidos no respectivo exercício. Todavia, mesmo instado a retificar o laudo apresentado, bem como juntar os documentos mencionados, a contribuinte, em sede de recurso permaneceu-se inerte.

Cabe esclarecer, que o laudo apresentado em primeiro grau de jurisdição administrativa, discrepa em muito do valor declarado pela recorrente e glosado pela fiscalização.

Neste ponto, a meu ver a decisão deve ser mantida e confirmada por seus próprios fundamentos, que por seu conteúdo jurídico encamparamos integralmente como se aqui estivessem transcritos, prejudicado os demais argumentos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as verbas relativas à glosa da reserva legal.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator